



1019745



00135.230492/2019-59

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a caracterização de crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 05 de novembro de 2015, por volta das 15h30min, a barragem de Fundão, localizada no Complexo Industrial de Germano, em Mariana/MG, sob gestão da pessoa jurídica Samarco Mineração S.A., controlada através de uma *joint-venture* entre a brasileira Vale S.A. e a anglo-australiana BHP Billiton Brasil Ltda., rompeu-se, liberando quase que imediatamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, além de outros 16 milhões de metros cúbicos que ainda continuam escoando lentamente, gerando aquele que é considerado o maior desastre ambiental da história brasileira e o maior impacto ambiental gerado por barragem de rejeitos no planeta.

A barragem de Fundão, situada na bacia do rio Gualaxo do Norte, afluente do rio do Carmo, que é afluente do rio Doce — segundo denúncia formulada pelo Ministério Público Federal —, possuía erros técnicos de implementação e manutenção, conscientemente manipulados para reduzir custos e aumentar dividendos da empresa Samarco Mineração S.A.

A empresa não possuía um plano de emergência contendo procedimentos eficazes, inclusive atendimento médico emergencial, aplicável em caso de desastre ambiental, com testes e avaliações periódicos para fins de atestar a sua eficácia ou necessidade de revisão, visando a proteção de seus empregados, público externo e meio ambiente.

O rompimento da barragem de Fundão provocou uma onda de rejeitos, que atingiu a barragem de Santarém, localizada a jusante, erodindo parte da região superior do maciço da estrutura, transpondo o seu dique, após incorporar volumes de água e rejeitos de minério que ali se encontravam acumulados, ainda que sem qualquer estimativa quanto ao seu volume por parte da Samarco Mineração S.A..

De forma contínua, a onda de rejeitos prosseguiu desenvolvendo alta velocidade e energia, alcançando os Córregos de Fundão e Santarém, destruindo suas calhas e seus cursos naturais.

Posteriormente, soterrou grande parte do Subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km de distância da barragem de Santarém, ceifando a vida de Ailton Martins dos Santos, Antônio Prisco de Souza, Claudemir Elias dos Santos, Cláudio Fiúza da Silva, Daniel Altamiro de Carvalho, Edinaldo Oliveira de Assis, Edmirson José Pessoa, Emanuelle Vitória Fernandes Izabel, Marcos Aurélio Pereira de Moura, Marcos Roberto Xavier, Maria das Graças Celestino da Silva, Maria Eliza Lucas, Mateus Márcio Fernandes, Pedro Paulino Lopes, Samuel Vieira Albino, Silenio Narkievicius Lima, Thiago Damasceno Santos, Vando Maurílio dos Santos e Waldemir Aparecido Leandro, bem como desalojando cerca de 300 famílias que residiam na localidade, causando o desabamento de vários imóveis residenciais, comerciais, igrejas, pontes e prédios públicos.

Em Mariana/MG, 06 pessoas ficaram feridas e 225 doentes, em razão do rompimento da barragem. Em Barra Longa/MG, município vizinho, 250 pessoas ficaram feridas e 55 doentes.

Ao atingir a calha do rio Gualaxo do Norte, a onda de rejeitos atravessou 55 km até o rio do Carmo, afetando diversas localidades rurais, tais como Paracatu de Baixo, Camargos, Águas Claras, Pedras, Ponte do Gama, Gesteira, além dos municípios mineiros de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

No trecho entre a barragem de Fundão e a Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (UHE Candonga), a onda de rejeitos ocasionou o transbordamento de um grande volume para as faixas marginais dos rios Gualaxo do Norte e do Carmo, acarretando a destruição da cobertura vegetal de áreas ribeirinhas e o depósito de rejeitos sobre o leito dos corpos hídricos e vastas áreas marginais, soterrando a flora aquática e terrestre, destruindo habitats e dizimando a fauna, em virtude da desproporção à capacidade normal de drenagem da calha dos rios.

A onda de rejeitos provocou a cheia no rio Doce, decorrente do aumento do fluxo hídrico, alagando temporariamente áreas nas margens, deixando nelas sedimentos contendo rejeitos de minério. Nesse trajeto, foram verificados danos decorrentes da poluição hídrica, a morte de animais, o desabastecimento e a interrupção da distribuição de água em vários municípios, como Governador Valadares/MG, Baixo Guandu/ES e Colatina/ES.

A lama alcançou o leito do rio Doce, chegando a foz, no distrito de Regência, município de Linhares/ES, em 21 de novembro de 2015, após impactar diretamente os municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo d'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia e Linhares.

A onda de rejeitos avançou sobre o Oceano Atlântico, dispersando-se no ambiente marinho, em distâncias e direções variadas, influenciada pelas marés, ventos e correntes marítimas, chegando ao litoral da Bahia.

Posteriormente, em 27 de janeiro de 2016, sobreveio novo deslizamento de rejeitos de mineração decorrente de grande erosão no Dique Sela, estrutura que liga a barragem Germano a Fundão, liberando 960.000 metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, agravando o cenário de destruição e poluição na área da Bacia Hidrográfica do rio Doce e do mar territorial.

Em 20 de outubro de 2016, o Ministério Público Federal apresentou denúncia perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova, autuada sob o nº 2725-15.2016.4.01.3822, contra as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil LTDA. e VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia LTDA. e contra as pessoas físicas Ricardo Vescovi de Aragão, Kleber Luiz de Mendonça Terra, Germano Silva Lopes, Wagner Milagres Alves, Daviely Rodrigues Silva, Stephen Michael Potter, Gerd Peter Poppinga, Pedro José Rodrigues, Hélio Cabral Moreira, José Carlos Martins, Paulo Roberto Bandeira, Luciano Torres Sequeira, Maria Inês Gardonyi Carvalheiro, James John Wilson, Antonino Ottaviano, Margaret MC Mahon Beck, Jeffery Mark Zweig, Marcus Philip Randolph, Sérgio Consoli Fernandes, Guilherme Campos Ferreira, André Ferreira Gavinho Cardoso e Samuel Santana Paes Loures, pela prática de diversas infrações penais ocorridas no contexto do rompimento da Barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S.A..

Após narrar os fatos que levaram ao rompimento da barragem de rejeitos da Samarco Mineração S.A., o Ministério Público Federal descreveu os crimes supostamente cometidos e individualizou a responsabilidade de cada um dos denunciados, dando-os como incurso nos seguintes tipos penais:

“1) SAMARCO MINERACÃO S.A.: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98; nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e, duas vezes, no art. 69-A, §2º, da Lei n.º 9.605/98, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

2) VALE S.A.: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98; nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A, §2º, da Lei n.º 9.605/98, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

3) BHP BILLITON BRASIL LTDA.: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

4) RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, e em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A, da lei 9.605/95, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

5) KLEBER LUIZ DE MENDONÇA TERRA: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, e em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A da lei 9.605/95, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

6) GERMANO SILVA LOPES: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, e em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A da lei 9.605/95, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

7) WAGNER MILAGRES ALVES: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, e em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A da lei 9.605/95, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

8) DAVIELY RODRIGUES SILVA: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, e em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A da lei 9.605/95, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

9) STEPHEN MICHAEL POTTER: art. 13, §2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

10) GERD PETER POPPINGA: art. 13, §2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

11) PEDRO JOSÉ RODRIGUES: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

12) HÉLIO CABRAL MOREIRA: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

13) JOSÉ CARLOS MARTINS: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

14) PAULO ROBERTO BANDEIRA: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, art. 29 e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, e em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A da lei 9.605/95, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.

15) LUCIANO TORRES SEQUEIRA: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, art. 29 e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98;

16) MARIA INÊS GARDONYI CARVALHEIRO: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, art. 29 e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

17) JAMES JOHN WILSON: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

18) ANTONINO OTTAVIANO: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

19) MARGARET MC MAHON BECK: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do

Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

20) JEFFERY MARK ZWEIG: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

21) MARCUS PHILIP RANDOLPH: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

22) SÉRGIO CONSOLI FERNANDES: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

23) GUILHERME CAMPOS FERREIRA: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, art. 29 e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

24) ANDRÉ FERREIRA GAVINHO CARDOSO: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, art. 29 e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.

25) VOGBR RECURSOS HÍDRICOS E GEOTECNIA LTDA: art. 69-A, § 2º, da Lei n.º 9.605/95.

26) SAMUEL SANTANA PAES LOURES: art. 69-A, § 2º, da Lei n.º 9.605/95.”

O Ministério Público Federal conseguiu demonstrar na denúncia, através de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a inaugurar a ação penal, que o desmoronamento da barragem de Fundão, a inundação, o desmoronamento, os danos socioambientais e as mortes foram previstos pelas empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. e pelos integrantes do Conselho de Administração da empresa Samarco, seus comitês e subcomitês.

Conforme inúmeras provas juntadas ao feito, ao longo de 170 volumes, as 19 mortes foram causadas por meio de condutas dolosas praticadas pelos denunciados, que integravam a governança da empresa Samarco Mineração S.A..

Nessa esteira, segundo o *Parquet*, os denunciados fizeram previsão e assumiram o risco de causar as 19 mortes, em um cenário de risco proibido, porquanto deviam, podiam e tinham por obrigação evitar o resultado, tudo conforme relatórios e atas de reuniões adunadas ao processo penal.

Destaca-se, por exemplo, relatório interno da empresa Samarco Mineração S.A., o qual previa que, na hipótese de rompimento da barragem, eram estimadas até 20 mortes atreladas ao evento, número bastante próximo da realidade, já que 19 pessoas perderam a vida em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

No caso concreto, ainda que cientes dos riscos, as empresas envolvidas, os dirigentes e o corpo técnico, deliberadamente preferiram ignorá-los, limitando-se a tomar medidas pouco eficazes e tecnicamente duvidosas, havendo erros técnicos na implementação e manutenção da barragem, visando a redução de custos e aumento de dividendos.

Ainda que tivessem previsto o rompimento da barragem, os denunciados sequer se preocuparam em estruturar com o devido cuidado um plano de emergência eficaz, aplicável em caso de desastre ambiental, visando a proteção de seus empregados, público externo e meio ambiente, bem como a mitigação dos impactos causados pelo sinistro.

Os peritos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no laudo pericial nº 1600003-81, mencionado na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, refere o seguinte:

“DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre as múltiplas consequências advindas do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão, pertencente à empresa SAMARCO S.A., esse desastre resultou na morte de trabalhadores que atuavam nas imediações dessa estrutura e de pessoas que estavam na comunidade de Bento Rodrigues, distrito de Mariana.

Os corpos encontrados apresentavam-se, de modo geral, recobertos por material com aspecto lamoso e continham lesões. Algumas vítimas foram segmentadas, em razão das características violentas da corrida de lama que as atingiu e na qual elas foram incorporadas. As lesões e segmentações foram, de modo geral, resultado do choque entre esses corpos e outras estruturas que foram também sendo agregadas no decorrer da corrida de lama, entre as quais estava volume considerável de materiais lenhosos, como caules, galhos e raízes de árvores. A ausência de vestes nos corpos resgatados também é um indicador da violência empreendida pela corrida de lama.

Em relação ao componente espacial, após a identificação dos corpos, ficou demonstrada a dispersão dos corpos ao longo da rede de drenagem percorrida pela lama. Os levantamentos apontaram que essa dispersão de corpos totalizou aproximadamente 110 km de extensão, entre a barragem de Fundão e o reservatório da UHE Risoleta Neves. Além disso, constatou-se que segmentos corpóreos de uma mesma vítima chegaram a ficar afastados entre si até 70 km.

O número de vítimas do desastre, a violência que o caracterizou e as dificuldades no resgate de corpos justificam a classificação desse evento como um desastre de massa e a definição da metodologia do presente trabalho, orientado segundo preceitos internacionais para identificação de vítimas de desastre de massa (DVI Guide, Interpol, 2009).

Ficaram evidentes duas concentrações maiores de corpos resgatados, uma delas entre os distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, até cerca de 35 km distante da origem da corrida de lama. A outra concentração de corpos ocorreu entre o final do rio do Carmo, passando pelo trecho inicial do rio Doce, até o reservatório da UHE Risoleta Neves, 110 km da origem.

Foram dadas como desaparecidas, e embasaram os trabalhos das equipes de

resgate, 18 (dezoito) pessoas, sendo que 13 (treze) delas estariam no entorno das barragens do Fundão e de Santarém quando do rompimento da primeira, e as demais na circunscrição do distrito de Bento Rodrigues.

Até o fechamento do presente laudo pericial, foram resgatados cadáveres e segmentos cadavéricos que, pelos citados meios de prova, levaram à identificação de 16 (dezesseis) pessoas vitimadas fatalmente pela corrida de lama que se sucedeu ao rompimento de Fundão. Deste modo, até a presente data, restariam ainda serem localizadas, considerando números oficiais, duas pessoas dadas como desaparecidas.”

Destaca-se que o corpo de uma das vítimas, Ailton Martins dos Santos, apenas foi localizado após a confecção do referido laudo, por isso a referência a 18 desaparecidos e não 19.

Quanto aos crimes previstos em legislação ambiental, verifica-se que a inundação causada pela lama, composta por rejeitos de minério de ferro e sílica, dentre outros particulados, causou graves prejuízos ambientais em municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, além do litoral da Bahia, acarretando a morte de animais e a destruição da flora.

Afetou diretamente a saúde da população desses municípios, tornando áreas urbanas e rurais impróprias para a ocupação humana e limitando o desenvolvimento vegetal. A poluição hídrica gerou a necessária interrupção do abastecimento público de água, especialmente nos trechos dos rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce até a UHE Risoleta Neves.

Nos municípios de Barra Longa/MG e Colatina/ES, a procura por atendimento médico aumentou exponencialmente, em razão da poeira gerada com a secagem do rejeito, depositado na região desde o desastre criminoso[1], ocorrido em novembro de 2015, ocasionando problemas respiratórios na população do primeiro e, também, pelo consumo da água do rio Doce, contaminada com a lama tóxica, gerando perturbações gastrointestinais e problemas na pele nos habitantes do segundo.

No estado de Minas Gerais e, principalmente, em subdistritos de Mariana (Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Camargo, Águas Claras, Pedras, Campina Barreto, Gesteira e Ponte da Gama), e no município de Barra Longa, 195 propriedades rurais foram afetadas pela lama, sendo que 25% destas foram completamente devastadas, tornando-se impróprias para a ocupação humana.

Em Mariana/MG, 349 residências foram destruídas, além de 8 pontes, 2 estabelecimentos de saúde e 4 estabelecimentos de ensino. Em Barra Longa/MG, a inundação provocada pelos rejeitos destruiu 133 residências, 4 pontes e 3 estabelecimentos de ensino, além de trechos de estradas.

Nos municípios de Aimorés, Marilândia, Resplendor, Galiléia, Tumiritinga e Ituêta, em Minas Gerais, o abastecimento e distribuição de água proveniente do rio Doce foram interrompidos, assim como em Governador Valadares, município em que os serviços foram integralmente suspensos, em razão do alto grau de turbidez e contaminantes na água.

Em Baixo Guandu, Colatina, Linhares e Marilândia, no Estado do Espírito Santo, os prejuízos relacionam-se principalmente a falta de fornecimento de água para o consumo da população, dessedentação de animais e irrigação de campos. Outros prejuízos econômicos ocorreram nas atividades de pesca, extração de areia, agricultura, pecuária e turismo.

Em Colatina/ES, houve a suspensão da coleta de água por 5 dias. Também foram verificados danos ambientais que afetaram em torno de 350 ribeirinhos. Em Guandu/ES, o abastecimento de água foi suspenso, tendo o Município decretado estado de emergência. Há notícias de que, ao tempo da denúncia, uma colônia de pescadores, afetados pela lama, não estaria recebendo auxílio da empresa Samarco.

Análises realizadas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA/ES), no período de novembro de 2015 a janeiro de 2016, indicaram o aumento das concentrações de metais (alumínio, arsênio, chumbo, manganês, fósforo, níquel, etc.) na água nos municípios de Baixo Guandu, Colatina e Linhares, além dos patamares estipulados pelo CONAMA, após a passagem da lama tóxica no Estado do Espírito Santo.

A degradação da qualidade da água bruta, coletada nos rios, impossibilitou o tratamento pelas ETAs, gerando a interrupção do abastecimento público de água total ou parcial em 12 municípios, tais como Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Resplendor, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina e Linhares, afetando uma população estimada de 424 mil pessoas.

No litoral norte do Espírito Santo, houve a interdição das praias de Regência, Povoação e Comboios, causadas pela contaminação das águas do rio Doce e do oceano. A região, que faz parte de área prioritária, é considerada uma das mais importantes para a desova de tartarugas marinhas no Brasil.

Os impactos constatados no rompimento da barragem do Fundão indicados pela União e pelos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, na Ação Civil Pública autuada sob o nº 69758-61.2015.4.01.3400, foram assim resumidos:

“**a)** Destruição de habitat e extermínio da ictiofauna em extensão dos rios atingidos; **b)** Contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de minério; **c)** Suspensão das captações de água para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades; **d)** Assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia; **e)** Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios; **f)** Destruição da vegetação ripária e aquática; **g)** Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais; **h)** Alteração do fluxo hídrico; **i)** Destruição de áreas de reprodução de peixes; **j)** Destruição das áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis); **k)** Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano; **l)** Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d’água; **m)** Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locas, poços, remansos, etc.); **n)** Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica; **o)** Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas; **p)** Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados; **q)** Comprometimento do estoque pesqueiro - impacto sobre a pesca; **r)** Impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas e populações tradicionais.”

Em decorrência da conduta ilícita dos denunciados, houve a morte de espécies da fauna silvestre e aquática em diversos locais e corpos hídricos, tais como rios, lagos, açudes, lagoas e baías, além da destruição de seus habitats.

Peixes, crustáceos e outros animais aquáticos, além de répteis, anfíbios, aves, animais domésticos, mamíferos de pequeno porte, filhotes, animais fossoriais e invertebrados que habitavam o solo foram dizimados.

Destaca-se, por exemplo, que 29.300 carcaças de peixes foram coletas em trechos dos rios do Carmo e Doce, havendo estimativas de que esse número seja ainda maior. Nesse sentido, registrou-se a contaminação e a mortalidade de animais na lagoa Nova e na lagoa Monsarás, ambas situadas em Linhares/ES, com a presença de peixes mortos.

Com a onda de rejeitos, também foram modificados, danificados e destruídos ninhos, abrigos e criadouros naturais de animais silvestres, de espécies raras ou ameaçadas de extinção, tais como tartarugas marinhas, aves e espécies de camarão, afetando a procriação da fauna, especialmente na região da foz do rio Doce e nas adjacências, como o Parque Estadual do Rio Doce e a Reserva Biológica Comboios, ambas localizadas no Espírito Santo.

Segundo a denúncia do Ministério Público Federal, também em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelas empresas envolvidas, dirigentes e o corpo técnico, foram destruídas e danificadas floresta, considerada área de preservação permanente, vegetação primária e secundária do Bioma Mata Atlântica, além de danos diretos e indiretos a Unidades de Conservação, afetando espécies ameaçadas de extinção.

Com efeito, verificou-se que das áreas marginais aos cursos d'água afetados pela onda de rejeito nos municípios de Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, 65,81%, correspondente a 774,23 ha, estavam localizadas em área de preservação permanente. Também foram destruídas e danificadas plantas ornamentais de vias públicas e propriedades privadas, em área superior a 86 ha.

A degradação ambiental atingiu 240,88 ha de mata atlântica e 45,00 ha de mata atlântica com eucalipto, além das seguintes Unidades de Conservação: Parque Estadual do Rio Doce (localizada em Minas Gerais); Reserva Biológica Comboios, Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, (localizadas no Espírito Santo); Reserva Extrativista de Cassurubá e Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (localizadas na Bahia); afetando espécies raras e ameaçadas de extinção.

Foram apurados danos ao estuário da foz do rio Doce, em Linhares/ES, decorrentes da passagem da lama de rejeitos, especialmente em florestas nativas, plantas e vegetações fixadoras de dunas protetoras de manguezais, além de espécies florestais ameaçadas de extinção.

De acordo com a denúncia, em decorrência da conduta ilícita perpetrada pelas empresas envolvidas, dirigentes e o corpo técnico, houve a destruição, inutilização e deterioração de monumentos arqueológicos e cavidades naturais subterrâneas, integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Em Mariana, foram identificados danos permanentes aos marcos da Estrada Real e aos bens da Fazenda Fábrica, Mina de Santo Antônio, Capelas Santo Antônio e de São Bento e Muro de Pedras, integrantes do patrimônio histórico, sociocultural e arqueológico, além do soterramento das cavidades naturais identificadas como CAV 11, 12, 13, 14 e 15, pertencentes ao patrimônio espeleológico nacional, ocorrendo a total descaracterização ambiental em alguns dos locais citados. Em Gesteira, distrito de Barra Longa, a Capela de Nossa Senhora da Conceição também sofreu graves danos em suas estruturas.

Nada obstante, os integrantes da governança da Samarco Mineração S.A., também causaram inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dos habitantes das comunidades localizadas a jusante do reservatório de Fundão, especialmente em Bento Rodrigues, populações ribeirinhas e residentes próximos aos rios Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce. O rio Gualaxo do Norte transbordou após ser impactado pela onda de lama proveniente da barragem, inundando área de 80 ha.

Os habitantes de municípios localizados na bacia do Rio Doce também foram expostos a perigo, especialmente porque o corpo hídrico abastece 13 milhões de pessoas, afetando o abastecimento doméstico e a sua utilização na irrigação e dessedentação de animais, bem como a pesca de peixes utilizados na alimentação.

Inúmeras propriedades existentes na área alagada, bem como a vida e a integridade física dos moradores (mais de 300 famílias) foram expostas ao perigo. Salienta-se que foram 19 vítimas fatais, entre adultos e crianças.

A lama também provocou o desabamento/desmoroamento de pontes, casas, igrejas, escolas e inúmeras edificações nas localidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, e nos municípios de Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, provocando morte de pessoas e desabrigando famílias, expondo a perigo a vida, integridade física e patrimônio dos trabalhadores e habitantes.

Inúmeros imóveis residenciais, comerciais, igrejas, pontes e prédios públicos desabaram em Bento Rodrigues, em virtude da inundação. Em Mariana, 300 famílias ficaram desabrigadas, 19 pessoas morreram, 6 ficaram feridas e 225 adoeceram. Barra Longa, cidade vizinha, registrou 250 feridos e 55 enfermos.

Os prejuízos privados calculados em Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado superaram 253 milhões de reais, incluindo a mortes de rebanhos e animais domésticos, perdas de equipamentos e máquinas, perdas nas lavouras, paralisação de atividades econômicas, perda de móveis, imóveis, eletrodomésticos e roupas, além de outros.

A denúncia foi recebida em 16.11.2016, tendo o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova excluído a agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea “p”, da Lei nº 9.605/1998, e recebido a exordial nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Nada obstante, rejeitou o pedido de arbitramento dos danos, fundamentado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por entender que a esfera cível era mais adequada para a quantificação do prejuízo causado, por permitir maior dilação probatória e, também, em razão da complexidade do processo de apuração, pela extensão do dano causado (Minas Gerais, Espírito Santo e litoral da Bahia), envolvendo a necessidade de diversos estudos e perícias duplicados. Ademais, porque o valor, apurado no âmbito penal, seria abatido posteriormente daquele fixado na jurisdição cível.

O processo foi suspenso, em 19.07.2017, tendo em vista que a defesa de Ricardo Vescovi de Aragão e Kleber Luiz de Mendonça Terra requereu a anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia, alegando que esta teve por base provas ilícitas, sendo retomado apenas em 13.11.2017, quando a preliminar arguida foi rejeitada.

Apresentadas respostas à acusação pelos denunciados, a instrução processual teve início com a oitiva de vítimas e testemunhas arroladas pelo *Parquet* federal, em maio de 2018.

Posteriormente, em 15.10.2018, o juízo cancelou a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, suspendendo o feito, tendo em vista que as decisões proferidas nos *Habeas Corpus* autuados sob o nº 10.679-98.2017.4.0000 e nº 70.468-62.2016.4.01.0000, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, promoveram alterações no polo passivo, existindo a possibilidade de extensão dos efeitos destes julgamentos para outros réus que ostentam a mesma situação fática, visando evitar a prática de atos processuais inúteis.

Quanto ao *Habeas Corpus* nº 70468-62.2016.4.01.000, tendo como paciente o denunciado José Carlos Martins, o seu provimento importou no trancamento integral da ação penal, em razão do período em que participou do Conselho de Administração, do qual se despedira em abril de 2013.

Com o provimento do *Habeas Corpus* nº 10679-98.2017.4.01.0000, do paciente André Gavinho, houve a desclassificação da imputação da denúncia de homicídio qualificado e lesões corporais para o delito de inundação qualificada, figura prevista no artigo 254, “caput” e artigo 258, do Código Penal.

Nada obstante, em 29.04.2019, foi julgado e provido o *Habeas Corpus* nº 1033377-47.2018.4.01.0000, dos pacientes Sérgio Consoli Fernandes e Guilherme Campos Ferreira, com a desclassificação da imputação da denúncia de homicídio e lesões corporais para o delito de inundação qualificada. O Tribunal também, no mesmo julgado e de ofício, estendeu para todos os réus a desclassificação empreendida.

Diante desse quadro, não está ocorrendo a responsabilização criminal dos integrantes da Governança da Samarco Mineração S.A. nem de nenhuma outra pessoa, pelos 19 homicídios decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Tribunal ao estender de ofício a desclassificação operada, para aquele tipo penal previsto no art. 254, “caput”, c/c art. 258, do Estatuto Repressivo.

Ao retomar o andamento processual, em 02.05.2019, o juízo determinou a adoção do rito ordinário (arts. 394/405, do Código de Processo Penal), oportunizando a manifestação pelo Ministério Público Federal e pelos réus, acerca da possibilidade de nova definição jurídica do fato, antes da análise integral das defesas prévias, nos termos do art. 397, do CPP. Assim, determinou a reabertura de prazo para que o MPF pudesse eventualmente aditar a denúncia e, em seguida, reabriu prazo de 10 dias para as defesas prévias.

Em 20.09.2019 — passados quase três anos do recebimento da denúncia —, o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova, retratando-se, rejeitou integralmente a denúncia em relação aos acusados Stephen Michael Potter, Gerd Peter Poppinga, Pedro José Rodrigues, Luciano Torres Sequeira, Maria Inês Gardonyi Carvalheiro, Sérgio Consoli Fernandes, André Ferreira Gavinho e Guilherme Campos Ferreira, ligados à Governança da Samarco Mineração S.A. (integrantes do Conselho de Administração e seus comitês e subcomitês).

Também rejeitou parcialmente a denúncia em relação ao réu Paulo Roberto Bandeira, também integrante dos quadros de Governança da Samarco, mantendo a acusação somente em relação a fatos laterais, crimes ambientais não relacionados diretamente às omissões que culminaram no rompimento da barragem.

Os crimes decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG e na bacia do rio Doce, em cidades localizadas nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em razão das características e repercussão dos danos econômicos, sociais, culturais e ambientais, bem como os impactos à saúde pública, devem ser considerados como violação a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, o qual prevê que o CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento;

CONSIDERANDO as diversas denúncias de violações de direitos humanos em razão do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG recebidas por este Conselho, que abrangem todo o país;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas enquadrou o desastre como um evento violador dos direitos humanos (ONU, 2015);

CONSIDERANDO que houve a destruição em larga escala do meio ambiente, circunstância que ganhou especial relevância após a edição do “Policy Paper on Case Selection and Prioritisation” no final de 2016, pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, que expos as principais diretrizes a serem adotadas pelo órgão na instauração de investigações de crimes de sua competência, dando especial relevância ao chamado “ecocídio” (parágrafo 40);

CONSIDERANDO que constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil (lei 12.986/2014, art. 1º);

CONSIDERANDO que a ausência de uma definição constitucional a respeito do que seria uma grave violação dos direitos humanos não serve como óbice para aplicação do incidente de deslocamento de competência (EC 45/2004)[2];

CONSIDERANDO que a Resolução 1503 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, procurou identificá-la com um padrão consistente de violação a direitos humanos, indicando que violações sistemáticas e persistentes a um determinado grupo podem ser classificadas, também, como graves violações a direitos humanos;

CONSIDERANDO a contribuição doutrinária e dos movimentos populares sobre a temática, a qual sugere que os crimes de tortura; homicídios por agentes funcionais; crimes contra as comunidades indígenas, etnocídio, ecocídio, homicídios motivados por preconceitos ou de natureza fundiária, extermínio de crianças e adolescentes, tráfico de crianças, exploração da prostituição infanto-juvenil e a escravidão deveriam integrar o rol das de graves violações de direitos humanos, mas que adverte não ser conveniente, estabelecer um rol taxativo de violações de Direitos Humanos, sob pena de restringir tais direitos;

CONSIDERANDO que o homicídio, deslocamento compulsório, danos físicos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos e impactos econômicos, sociais e culturais, causados por desastre decorrente ou provocado por atividades de empresas, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representam graves violações de direitos humanos, dentre os quais do maior e mais importante dos direitos do ser humano, o direito à vida, declarado no art. 4º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, por força do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que os crimes referidos na presente resolução estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal e processados na Justiça Federal de Ponte Nova – MG e são objetos de recursos no TRF1 e no STJ;

CONSIDERANDO que tais crimes poderão ser reputados como “grave violação de direitos humanos” independentemente de se enquadrarem num contexto de violações sistemáticas ou generalizadas de direitos humanos, ou seja, sem que haja necessidade de um concerto político ou empresarial em determinadas instâncias estatais ou privadas que favoreçam ou promovam esse tipo de violação, como ocorre, de modo geral, com os crimes contra a humanidade;

CONSIDERANDO o Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce[3], aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos em 2017, por meio da Resolução do CNDH nº 4 de 24 de Maio de 2017[4].

RESOLVE:

Reconhecer como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, o homicídio de 19 pessoas ocasionados pelo crime ambiental e os demais crimes ocorridos e decorrentes do rompimento da barragem de

Fundão, causados pelas atividades da empresa Samarco Mineração S.A. (*joint-venture* da Vale S.A. e da BHP Billiton Brasil Ltda.), em 05 de novembro de 2015 e posteriormente a esta data, em toda Bacia do Rio Doce.

Brasília, 11 de dezembro de 2019

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

[1] O CNDH recomendou que a União e o Estado de Minas Gerais, assim como as empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA., formalizem pedido público de desculpas aos atingidos pelo desastre, em especial às famílias das pessoas que perderam suas vidas no desastre e substituam o termo “evento” por “desastre criminoso” na certidão de óbitos da vítimas.

[2] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Incidente de Deslocamento de Competência no 14/DF. Incidente de deslocamento de competência (IDC). Greve de policiais militares do estado do Espírito Santo. Justiça militar estadual. Ineficácia das instâncias locais e risco de responsabilização internacional, quanto aos crimes militares próprios objeto do IDC, não caracterizados [...]. Suscitante: Procurador-geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo; Justiça RIL Brasília a. 56 n. 223 jul./set. 2019 p. 77-98 97 Militar da União; Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 8 de agosto de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1735781&num_registro=201701803670&data=20180822&formato=PDF. Acesso em: 11 nov. 2019

[3] Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy2_of_RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf

[4] Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon04RelatrioSamarco.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Presidente**, em 13/12/2019, às 13:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1019745** e o código CRC **1719C658**.